



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP59500-000
Fones (084)521-1330/1331 Fax (084) 521-1423

LEI Nº 0751/98, de 12 de março de 1998.

CONCEDE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS
MUNICIPAIS AS EMPRESAS QUE SE
INSTALAREM NO MUNICÍPIO DE
MACAU(RN), OU QUE AMPLIEM SUAS
INSTALAÇÕES, CONTRATANDO MÃO-
DE-OBRA **RESIDENTE**
INTENSIVAMENTE NO MUNICÍPIO E
AUMENTO DE SUA PRODUTIVIDADE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU (RN): Faço saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obedecendo o que estabelece o Art. 16 da lei Orgânica do Município autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), pelo período de até 15 (quinze) anos, a qualquer empresa que se instale no município ou que amplie suas instalações, contratando mais mão-de-obra residente intensivamente no município e aumentando sua produtividade.

Parágrafo Primeiro – Afora a isenção dos impostos municipais, poderá o Poder Executivo conceder incentivo fiscal relativo à quota parte que lhe cabe o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), de acordo com instrumento legal a ser formalizado com o estado.

Parágrafo Segundo – Além dos incentivos fiscais previstos neste artigo, poderá o Poder Executivo oferecer às empresas que façam jus à concessão da isenção dos tributos municipais, outras modalidades de incentivos, tais como: cessão de imóvel pertencente ao município ou que esteja sob sua responsabilidade, para instalação de fábrica ou indústria, pelo período máximo de 02 (dois) anos; doação de imóvel de propriedade do município, com a mesma finalidade aqui instituída; realizar programa de formação de mão-de-obra e eventos afins, estabelecidos em documento formal.

Parágrafo Terceiro – As empresas que atendam os requisitos fixados neste artigo, deverão solicitar ao Poder Executivo os benefícios fiscais e demais incentivos aqui previstos, na forma estabelecida em instrumento legal regulador das condições para deferimento desse tratamento fiscal.

Parágrafo Quarto – As empresas deverão em pleno funcionamento no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da formalização da solicitação prevista no parágrafo anterior, sob pena de cancelamento do benefício concedido, salvo motivo de grande relevância, devidamente comprovado.

Art. 2º - As empresas beneficiadas por lei, ficam obrigadas a contratar de forma intensiva, mão-de-obra local, selecionando pessoas residentes no município de Macau (RN).

Parágrafo Primeiro – Em situações devidamente justificadas formalmente junto ao Poder Executivo, admite-se o limite mínimo de 60 (sessenta por cento) de todos os empregados admitidos para os fins propostos.

Parágrafo Segundo – Caso decorridos 30 (trinta) dias após a convocação pública nos meios de comunicação sediados em Macau(RN), verifique-se ser impossível contratar pessoas residentes no município com as habilitações exigidas para o regular desempenho das atividades da empresa, poderá o percentual exigido no parágrafo anterior ser reduzido até limites aceitáveis, pactuados de forma negociada entre a empresa e o Poder Executivo.

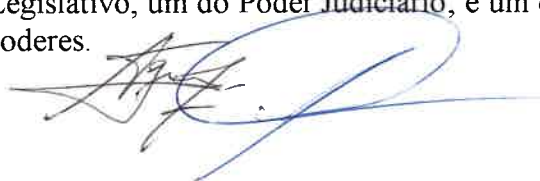
Parágrafo Terceiro – Os benefícios fiscais previstos nesta lei são intransferíveis, em qualquer que seja a situação.

Parágrafo Quarto – Caso a empresa beneficiada encerre suas atividades em Macau, achando-se em gozo da isenção aqui prevista, será automaticamente Decretada sua revogação.

Parágrafo Quinto – O benefício concedido na presente lei, se torna efetivo somente a partir da data de início das atividades da empresa, observando-se, inclusive, as demais normas estabelecidas em regulamento formalmente expedido.

Parágrafo Sexto – A empresa beneficiada com as isenções e incentivos decorrentes da presente lei, ficam obrigadas a manter no local de trabalho, relação atualizada de todo pessoal contratado, com indicação de endereço e cópias de documentos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 3º - Para fins de controle e de observância do fiel cumprimento das exigências instabelecidas, fica criada uma Comissão composta de um Membro indicado pelo Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, e um da Paróquia, presidida de forma alternativa entre Poderes.



LEI N° 0751/98, de 12 de março de 1998.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido, em caráter improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, após a devida notificação pelo Poder Executivo, para indicação dos membros citados na caput do presente artigo.

Parágrafo Segundo – A renovação dos membros da comissão se fará anualmente, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Terceiro – Caso não haja indicação de membros por parte dos poderes citados, a Comissão funcionará com qualquer número.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau-RN, 12 de março de 1998.


José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO


Francisco de Assis Guimarães
Sec. de Adm. e Rec. Humanos